

Acórdão: 14.619/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058574-65  
Impugnante: Indústrias Químicas Cataguases Ltda  
PTA/AI: 02.000146994-74  
Inscrição Estadual: 448.031148.0189  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO – INSCRIÇÃO ÚNICA.** Constatado que a Autuada mencionou, no corpo de suas notas fiscais, local de entrega em estabelecimento diverso do discriminado no campo “Destinatário/Remetente”. Não obstante, face à existência, pela Destinatária, de inscrição única, junto à SEF/RJ, centralizando todas obrigações tributárias, principal e acessórias, de todos estabelecimentos no estabelecimento destinatário, descaracteriza-se a infração capitulada no inciso V do art. 55 da Lei 6763/75. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais pela Autuada, constando do corpo das mesmas local de entrega diverso do especificado no campo próprio (destinatário), caracterizando a infração prevista no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75 (destinatário diverso).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 32/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/63.

---

**DECISÃO**

A exigência fiscal em questão origina-se da previsão da legislação relacionada com a citação, em documento fiscal, de local de entrega diferente do constante do campo próprio, qual seja, campo "DESTINATÁRIO/REMETENTE.

O art. 2º, anexo V, do RICMS/96 prevê que a nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, as indicações a seguir:

QUADRO DADOS ADICIONAIS:

*“1 - no campo “informações complementares”, outros dados de interesse do emitente, tais como: ... número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda” (grifo nosso).*

Inferre-se do dispositivo supra que o local de entrega diverso do endereço do destinatário só pode ser colocado no campo “informações complementares” quando expressamente previsto na legislação.

Dessa forma, a legislação mineira previu as hipóteses nas quais se pode constar, no Quadro “Dados Adicionais”, local de entrega diverso do destinatário. Tais hipóteses são as operações envolvendo Armazém Geral, Depósito Fechado e Empresas de Construção Civil (art. 2º do Anexo V do RICMS/96 e arts. 53, 67 e 183 do Anexo IX do RICMS/96).

A norma referente à menção aos “Dados Adicionais” (item 1- campo “Informações Complementares”) tem finalidade controlística, visando coibir, em síntese, que o contribuinte “A” promova venda a “B”, sendo a mercadoria entregue ao contribuinte “C”. Assim, “B” registraria a nota fiscal e apropriar-se-ia do crédito, enquanto “C” receberia a mercadoria sem nota fiscal, dando-lhe destinação ao alvedrio do Fisco.

Se permitido este procedimento, evidentemente o Fisco perderia o controle das operações posteriores, além de “B” apropriar-se indevidamente do crédito. O RICMS/96 introduziu no art. 70, VIII, regra de vedação ao aproveitamento do crédito na hipótese sob análise (quando o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar).

O descumprimento da norma controlística implica na sujeição à penalidade específica prevista no art. 55, V, da lei 6763/75 **“por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% do valor da operação indicado no documento fiscal”**.

Não obstante, verifica-se que a situação genérica acima explicitada não guarda adequação com o caso em tela. Encontra-se plenamente caracterizado nos documentos fiscais, objeto da exigência ora analisada, que as remessas das mercadorias foram feitas para o estabelecimento principal/matriz do Destinatário, Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, estabelecimento único cadastrado na Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (da mesma forma que a COPASA em Minas Gerais), responsável pelo controle contábil e tributário de toda empresa, pois é o estabelecimento centralizador/único responsável por todas obrigações tributárias acessórias e principal, bem como pelo controle do estoque de mercadorias da empresa, independente dos endereços dos diversos estabelecimentos espalhados pelo Estado do Rio de Janeiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, verifica-se que a situação fática ora analisada não se enquadra no tipo tributário definido pelo dispositivo supra transcrito, uma vez que não se está a mencionar destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destina.

O local de entrega nada mais é do que um estabelecimento do próprio contribuinte destinatário, situado em endereço diverso em razão da especificidade e especialidade de sua atividade, qual seja, de tratamento e abastecimento de água de todo o Estado do Rio de Janeiro.

Assim, não ocorre ofensa ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, visto que as obrigações fiscais (principal e acessórias) são cumpridas por um único estabelecimento, de forma centralizada, em substituição aos demais, devendo, para os efeitos ora em discussão, ser considerado como único estabelecimento.

A penalidade prevista no art. 55-V- da Lei 6763/75 deve ser interpretada como uma sanção à remessa de mercadorias para estabelecimentos diversos, quando tais estabelecimentos não estão sujeitos à centralização do cumprimento das obrigações fiscais, ou, ainda, naquelas hipóteses em que não fique comprovada a entrega da mercadoria ao destinatário mencionado na nota fiscal.

Sendo assim, no caso sob análise, não há subsunção do fato à “mens legis” da norma, devendo, por conseguinte, ser cancelada a exigência fiscal.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que não restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se a exigência fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 06/11/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

RC